

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
BOLETIM SEMANAL Nº 35
4 de novembro de 1974
PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

DOU/ 24/10/74

DISPENSA DE PONTO

O Senhor Presidente da Republica, autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto nº 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração, direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes conclaves:

VIII CONGRESSO BRASILEIRO DE PATOLOGIA CLÍNICA - De 3. à 8.11. 74, no Rio de Janeiro - GB (PR 8.437-74 - EM 222-74, do MS).

IX JORNADA, SUL-RIO-GRANDENSE DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - De: 11 a 14.11.74, no Rio de Janeiro - GB (PR 3.885-74 - EM 223-74, do MS).

3º SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE TRATAMENTO INTENSIVO - De 4 a 8. 11.74, no Rio de Janeiro -GB (PR 8.438-74 - E;I 224-74, do MS).

DOU/ 25/10/74

PORTARIA DE 18/10/74

O Ministro de Estado da Educação e Cultura usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

Nº 602 - Credenciar os estudantes ANTONIO CARLOS RIBEIRO GARRIDO IGLESIAS e VIRGÍNIA MARIA ALMEIDA, do Curso de Graduação da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, para participarem do II Congresso Latino Americano de Nefrologia, que será realizado em Buenos Aires - Argentina, no período de 20 a 26 de outubro do corrente ano.

DOU/ 25/10/74

DECRETO-LEI Nº 1.351 DE 24/10/74

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

O Presidente da Republica, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

ART. 1º - O imposto retido na fonte, no ano-base, como antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, terá o seu valor corrigido segundo coeficientes estabelecidos ate 31 de dezembro do ano-base, pelo Ministro da Fazenda, para efeito de compensação com o imposto devido na declaração.

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições deste artigo as quantias sujeitas ao disposto no art. 9º, § 3º, do Decreto-lei nº 1338.

ART. 2º As remunerações de trabalho percebidas por diretores, administradores e conselheiros de empresa, serão classificadas na cédula "C" da declaração de rendimentos, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária e tiverem sido pagas ou creditadas no ano-base.

§ 1º Serão também classificadas, na cédula "C", as remunerações recebidas pelos titulares de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, quando forem representadas por importância mensal fixa, paga ou creditada no ano-base.

§ 2º A inclusão dos rendimentos de que trata este artigo alcança também as quantias excedentes aos limites fixados no artigo 16, do Decreto-lei numero 401, de 30 de dezembro de 1968, com a modificação introduzida pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970.

ART. 3º A incidência exclusiva na fonte, prevista na alínea "b", do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, aplica-se também à opção do beneficiário, aos lucros distribuídos por empresas individuais e por sociedades por quotas ou em nome coletivo aos seus titulares ou sócios, desde que as mesmas estejam submetidas a tributação do imposto de renda à razão de 30% (trinta por cento).

ART. 4º Os contribuintes do imposto de renda que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade até o ultimo dia do ano-base, poderão gozar de abatimento adicional, na rubrica de encargos de família, em valor equivalente ao abatimento de dois dependentes.

Art. 5º Ao contribuinte, pessoa física, que regularmente notificado optar pelo pagamento integral do imposto antes de vencida a primeira cota de parcelamento, será concedido o desconto de 6% (seis por cento), calculado sobre o imposto líquido a pagar.

§ 1º A concessão de desconto do que trata este artigo não se estenderá ao pagamento de qualquer diferença de imposto cobrada posteriormente, nem será admitida na hipótese de entrega de declaração de rendimentos fora do prazo.

§ 2º Fica revogado o artigo 32, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, que estabelece percentuais de desconto para o pagamento do imposto no ato da entrega da declaração de rendimentos.

ART. 6º É obrigatória a inclusão na declaração de bens da pessoa física, dos títulos ou valores mobiliários ao portador

possuídos pelo declarante no ano-base.

§ 1º No exercício financeiro de J 975, não será tributado o aumento patrimonial da pessoa física decorrente da inclusão, na declaração de bens, dos títulos de valores mobiliários de que trata este artigo, não incluídos na declaração de bens do exercício anterior desde que esses títulos ou valores mobiliários sejam colocados em custódia em instituição financeira, em nome do declarante, até 31 de dezembro de 1974, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 2º Ocorrendo o vencimento de título ao portador, no decorrer do período de custódia, deverá ser providenciada a sua substituição por título de valor igual ou superior, o qual somente poderá ser liberado após decorrido o período complementar da custódia.

§ 3º A inclusão dos títulos não ensejara instauração de processo fiscal com base em acréscimo patrimonial a descoberto, ficando o declarante dispensado de justificar a origem dos recursos.

ART. 7º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 38, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, nos termos em que foi restabelecido pelo artigo 11, do Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1956, sobre os lucros e dividendos distribuídos a pessoa jurídica domiciliada no país, em decorrência da propriedade de quotas ou ações nominativa, endossáveis ou ao portador identificado pela empresa distribuidora.

ART. 8º O imposto de renda incidente na fonte sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior ou decorrente de operações de crédito, quando a fonte pagadora assumir o ônus e efetivar o recolhimento dentro do ano-base a que corresponde, será considerado acréscimo de despesa financeira, dedutível na apuração do lucro operacional.

ART. 9º Atendendo ao interesse da política financeira e cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir, temporariamente, o imposto da renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados ou pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, tendo em vista o tipo, o prazo e as demais condições da operação de crédito que lhe deram origem.

ART. 10. Poderá o Ministro da Fazenda, atendendo a conveniência administrativa, promover o arredondamento para até centenas de unidades dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária, por ocasião da atualização monetária desses valores.

ART. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DOU/ 29.10.74

DECRETO Nº 74.767 – DE 25/10/74

Abre ao Ministério da Educação e Cultura e ao Sub-anexo Encargos Gerais da União o crédito Suplementar de Cr\$ 169.301.600,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e da autorização contida no artigo 6º, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973,

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto ao Ministério da Educação e Cultura e ao Sub-anexo Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 169.301.600,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e um mil e seiscentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, a saber:

15.00 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

1519.0307.2815

- Atividades a Cargo das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara

3275 – Fundações Instituídas pelo Poder Público

04 – Inativos

Cr\$ 109.700

1519.0906.2815 - Atividades a Cargo da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara

3.2.7.5 -.Fundações Instituídas pelo Poder Público

01 - Pessoal.....

Cr\$ 1.161.000

07 - Contribuições da Previdência Social

Cr\$ 437.800

Art. 2º Os recursos necessários a execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao Sub-anexo 28.00, a saber:

Cr\$ 1,00,

23.00 - ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO

26.02 - Recursos Sob Supervisão da Secretaria do Planejamento da Presidência da. República

- Atividade – 2802.1300.2029

3.2.6.0. - Reserva de Contingência

Cr\$ 169.301.600

Art. 3º O presente crédito no Anexo III da Lei Orçamentária em curso, obedecerá a seguinte programação:

Cr\$ 1,00

55.00 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA Entidades Supervisionadas

55.07 - Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara

5507.0307.2007 – Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas

Cr\$ 109.700

- Coordenação e Manutenção de Serviços Técnicos e Administrativos.....

Cr\$ 356.500

5507.0906.2009 - Coordenação e Manutenção do Ensino

Cr\$ 1.342.300

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

2ª PARTE - ENSINO (Sem Alteração)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS

Portarias assinadas por esta Presidência

Nº 235 - 10.10.74 - resolve designar MARIA EUNICE FONTENELLE BARREIRA TEIXEIRA, Advogada, do Quadro Numérico de Empregos Permanentes desta Federação, para responder pelo expediente da Consultoria Jurídica da mesma Federação, a partir de 1 de outubro de 1974, até ulterior deliberação.

nº 246 - 29.10.74 - Resolve autorizar o afastamento de JOÃO CARLOS FERNANDES VILLAR, Chefe da Seção Financeira da Escola de Biblioteconomia e Documentação, do Quadro de Em pregos Permanentes desta Federação, no período de 3 a 30 do novembro de 1974, a fim de freqüentar o Curso Sobre a Administração Financeira, que será ministrado na Universidade Estadual de Campinas, no Estado de São Paulo.

Nº 247 - 29.10.74 - Resolve designar ALEXANDRE HORVAT, para exercer o emprego de Confiança de Assessor Técnico desta Federação previsto no Anexo III do Quadro de Pessoal.

Portaria assinada p/ Diretor do IB

Nº 26 - 30.10.74 - Resolve retificar a Portaria nº 24 de 22.10.74, onde se lê “para substituir a Chefe da Seção de Secretaria”; leia-se Para substituir o Secretário Escolar em seus impedimentos legais.

4ª .PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - (Sem Alteração)

5ª PARTE - NOTICIÁRIO - (Sem Alteração)

JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA

Presidente